



## Pareceres Jurídicos do DNRC/COJUR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

### PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 183/00

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000163/00-36

**RECORRENTE:** ROSSI RESIDENCIAL S.A.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SALLES ROSSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

**ASSUNTO:** Representação contra a Junta Comercial do Estado de Goiás.

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhora Coordenadora,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário, da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil SALLES ROSSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

### RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa ROSSI RESIDENCIAL S.A. contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, ora recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais. Requer, ao final, o cancelamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil recorrida.
3. A Secretária-Geral, por delegação da presidência, deixou de acolher o presente recurso, considerando que a procuração juntada pela sociedade recorrente não se encontrava em conformidade legal. No entanto, parecer da mesma Secretária-Geral de 8/5/00 tornou sem efeito o despacho anterior datado de 21/2/00, em razão de equívoco pelo setor de arquivo, e acolheu o REPLEN nº 990.081/00-0.
4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 13/6/00, decidiu pelo não provimento da recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
6. Notificada a empresa SALLES ROSSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme despacho de fls. 35.
7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### PARECER

8. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
9. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea "a" c/c o art. 11, alínea "d", que dispõem:

*"Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

I .....

II - *entre denominações sociais:*

a) *consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;*

b) .....

Art. 11. *Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

.....

d) *nomes civis*"

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ROSSI RESIDENCIAL S.A.

e

SALLES ROSSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" c/c o art. 11, alínea "d" da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante "ROSSI", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, caracteriza patronímico de sócios da recorrente e recorrida, não podendo ter seu uso tomado como exclusivo.

13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão de marca afeta ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

#### DA CONCLUSÃO

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes

empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

**ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO**

Estagiária

**SÔNIA M<sup>a</sup> DE MENESES RODRIGUES**

Assessora Jurídica / DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 183/00. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

**MÁRCIO FAVILLA LUCCA DE PAULA**  
Diretor Interino